



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N. 0048485-44.2006.815.2001
RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a
Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
PROCURADOR: José Wilson Germano de Figueiredo (OAB/PB 4.008)
APELADA: Marilene Martins da Silva
ADVOGADA: Josemília Guerra (OAB/PB 10.561)
REMETENTE: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA DA AUTORA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL (BANCÁRIA). TENTATIVA DE REABILITAÇÃO FRUSTRADA. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS NO CASO CONCRETO, PARA AFERIR-SE A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

1. STJ: "A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência." (AgRg no AREsp 620.692/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015).

2. STJ: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado." (AgRg no AREsp 712.011/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015).

3. Em sendo total e definitiva a incapacidade do segurado para o exercício da sua atividade laborativa habitual, deve-se ponderar, na análise da incapacidade para o trabalho, a idade do segurado, as funções já exercidas por ele, seu grau de instrução, além de outros elementos que possam influenciar em tal análise.

4. Desprovemento do apelo e da remessa oficial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial.**

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível, esta interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença (f. 285/287v e 298/298v) proferida pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez acidentária ajuizada por MARILENE MARTINS DA SILVA, julgou procedente o pedido inicial.

A autora narrou na inicial que em julho de 2003 desenvolveu doença de trabalho e recebeu o auxílio-doença acidentário no período de 29/07/2003 a 07/12/2004, bem como participou do Programa de Reabilitação Profissional do INSS, sendo readaptada para a função de Escriturária (Montagem de Dossiês).

Defendeu o nexo causal entre a doença e o trabalho, haja vista ser portadora de Síndrome do Impulso do Ombro, doença decorrente do exercício de sua atividade de digitação.

Em virtude do agravamento da patologia apresentada pela autora, ela emendou a inicial, alterando o pedido de auxílio-acidente para aposentadoria por invalidez permanente.

Na sentença, o magistrado entendeu que a promovente estava incapacitada para o trabalho e condenou o INSS a implantar, de imediato, o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, que, nos termos da Lei n. 8.213/91, deve ser mensal, vitalícia e corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício da segurada.

Além disso, condenou o promovido ao pagamento de todas as prestações referentes ao supracitado benefício, devidas desde o dia 28/08/2009, acrescidas de correção monetária e juros de mora, debitados os valores recebidos a título de auxílio-doença para igual período.

Por último, definiu os termos dos juros e da correção monetária e fixou os honorários advocatícios, a serem pagos pelo INSS, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais (f. 303/305v), o INSS aduziu que, consoante concluído pelo médico perito judicial, não há incapacidade para o trabalho, e sim sua redução, o que implica limitação funcional. Ressaltou as afirmações constantes da perícia médica trabalhista, que atestou apenas a incapacidade parcial da autora para atividades que exijam movimentos repetitivos dos membros superiores. Sustentou que a autora já foi reabilitada para atividade compatível com suas limitações e, portanto, deve ser reformada a sentença, para que o pedido exordial seja julgado improcedente.

A parte apelada não apresentou contrarrazões, mas apenas uma petição em forma de memoriais, colacionada às f. 309.

Parecer ministerial pelo desprovimento dos recursos (f. 314/318).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

A autora busca sua aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, diante de problemas de saúde, especialmente aquele que atinge seu ombro direito, o que teria sido causado por esforço repetitivo.

Durante a instrução processual, a promovente se submeteu à perícia judicial, tendo o médico Lupicínio Farias Torres – CRM 1736 apresentado as seguintes conclusões:

A autora é portadora de processo degenerativo e inflamatório no ombro direito.

Estas alterações podem ser tratadas.

Não apresentam intensidade ou complicação que resulte em incapacidade laboral definitiva.

É portadora de Fibromialgia, que também pode ser tratada e não representa incapacidade laboral definitiva.

É portadora de distúrbio psiquiátrico, relacionado a episódio depressivo. (f. 152).

Apesar da conclusão do perito, no sentido da ausência de incapacidade laboral definitiva, filio-me ao entendimento do magistrado sentenciante, que vislumbrou a existência de outros elementos suficientes para reconhecer a pretensão da autora em obter a aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o próprio INSS reconheceu, em 29/07/2003, que a promovente era portadora de Síndrome do Impacto do Ombro, conforme CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho de f. 12, o que comprova a relação entre o problema de saúde da autora e a atividade laboral por ela desempenhada.

Por força desse CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho, o INSS concedeu à autora o benefício de Auxílio-Doença Acidente do Trabalho, com início da vigência a partir de 14/08/2003.

Em 25/03/2004, a autora se submeteu a uma nova perícia e o INSS concluiu o seguinte:

Marlene Martins da Silva, portadora de Tendinite do M. S. D (calcificada) + Arritmia cardíaca; encaminhada para avaliação do potencial laborativo residual.

Ao exame físico (área médica T. Ocupacional e Fisioterapia), apresenta limitação antalgica do ombro direito, com desnível do ombro e da pelvis (discreta), contra-indicando seu retorno à mesma atividade, porém, apresenta potencial laborativo para desempenhar atividade que não exijam repetitividade e amplitude de movimentos para os membros superiores. (sic, f. 17).

Diante desse quadro clínico, houve a reabilitação da promovente em setembro de 2004 (f. 20), o que também demonstra a gravidade do problema de saúde apresentado e a limitação laborativa.

A autora emendou a inicial (f. 66/71), alterando o pedido inicial para aposentadoria por invalidez, diante do agravamento do seu quadro clínico e, liminarmente, por força da decisão proferida às f. 98/99, obteve o restabelecimento do auxílio-doença em agosto de 2009 (f. 104).

É importante observar que as doenças que acometem a autora são degenerativas e seu quadro clínico só tende a agravar-se, tanto isso é verdade que ela já está afastada do trabalho há quase 10 (dez) anos, sem boa perspectiva de melhora, nos termos do Laudo de Capacidade Funcional juntado por ela, do qual se extrai o trecho adiante:

No caso da paciente submetida à avaliação, foi constatado que a mesma **não possui bom prognóstico de reabilitação**. Seus exames de imagem descrevem, no laudo, osteoartrose acrômio-clavicular. Este é uma degeneração sofrida pelo corpo, tanto pela idade quanto pelo desgaste profissional sofrido durante todo seu tempo de labor.

A paciente hoje encontra-se com 55 anos de idade. Nesta fase, está com degeneração das articulações em **grau considerável**, e possui incapacidade permanente para o trabalho.

(...).

Devido ao desgaste sofrido por todo seu tempo de trabalho somado à degeneração do envelhecimento do corpo, a paciente NÃO APRESENTA PERSPECTIVA DE RECUPERAÇÃO DO MOVIMENTO NORMAL E TOTAL DO OMBRO E PUNHO DIREITO.

Por isso, possui incapacidade permanente do membro superior direito.” (f. 270/271).

Consoante já destacou o STJ, "a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."¹

Como regra, a incapacidade mencionada no supracitado comando normativo é aquela que impossibilite o segurado de exercer **toda e qualquer** atividade que lhe garanta a subsistência. Em outras palavras, essa incapacidade profissional deve ser **total e permanente**.

Todavia, flexibilizando a norma em comento, a jurisprudência do STJ passou a entender ser possível a concessão do citado benefício previdenciário quando, apesar da invalidez não abranger "toda e qualquer atividade", os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado o impossibilitem de exercer outra atividade profissional para manter sua subsistência. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A INCAPACIDADE SOMENTE FICOU COMPROVADA MEDIANTE O LAUDO PERICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **Para a concessão da aposentadoria por invalidez, o Tribunal de origem analisou, em somatório às conclusões do laudo pericial, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do recorrente, concluindo encontrar-se "configurada a incapacidade permanente no autor a conferir-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo aos autos em 05.05.2011, oportunidade em que ficou comprovada a incapacidade definitiva do autor para o exercício da atividade laborativa habitual".** II. Diante desse quadro, a reforma do acórdão implicaria, necessariamente, no reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. III. Agravo Regimental improvido.²

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA E PERMANENTE. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que, "para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado."** (STJ, AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Ministro BENEDITO

¹ AgRg no AREsp 620.692/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015.

² AgRg no REsp 1419924/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015.

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013). II. Omissis. III. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para concluir pela eventual existência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. IV. Agravo Regimental improvido.³

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. [...] **3. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido.**⁴

Em síntese, é evidente que a autora está incapaz total e em caráter permanente para o exercício de sua atividade habitual e para qualquer função que exija esforço físico na coluna vertebral e nos membros superiores, pois, como mencionado, a reabilitação não surtiu o efeito esperado e resultou na apresentação de diversos atestados médicos da impossibilidade da promovente de trabalhar.

Conforme bem asseverado pelo juiz sentenciante, o laudo pericial judicial não vincula o julgador, máxime quando em dissonância com as demais provas. Para ilustrar, segue trecho da sentença, que adoto como razões de decidir:

Neste sentido, o julgador deve estar plenamente satisfeito para fundamentar e justificar as razões de seu convencimento no *decisum* prolatado, e no caso *sub examine*, da percuciente análise de todo o conjunto probatório, vislumbro nos autos provas com força suficiente para contrariar a conclusão esposada no laudo pericial, havendo possibilidade de formar juízo de convicção acerca da causa entre as lesões e a incapacidade para o trabalho da demandante.

A pensar de modo diverso, diante do quadro crônico e estágio avançado e progressivo da autora, é de concluir, num raciocínio perverso, que dificilmente qualquer trabalhador faria jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que sempre estaria apto para alguma atividade mais amena, salvo, obviamente, para aqueles impossibilitados de qualquer movimento, como nos casos daqueles que sofrem de paralisia total dos membros superiores e inferiores.

³ AgRg no AREsp 712.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015.

⁴ AgRg no AREsp 384.337/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013.

A corroborar tal entendimento, afere-se dos autos que a parte autora conta com quase 57 anos de idade, estando afastada do mercado de trabalho há 6 anos, tendo em vista que percebe auxílio-doença desde 2009, contribuiu com a previdência por mais de trinta anos, a doença profissional iniciou-se em 2003 e só agrava com o passar do tempo, readaptação profissional não exitosa, **impossibilitando, desta maneira, que autora desempenhe qualquer atividade, atestando a sua incapacidade multiprofissional para a sua própria subsistência e de seus familiares, e, via de consequência, ao reconhecimento de sua invalidez total e definitiva.** (f. 286v/287).

Em sendo total e definitiva a incapacidade da segurada para o exercício da sua atividade laborativa habitual (bancária), deve-se ponderar, na análise de sua incapacidade para outros trabalhos, sua idade, as funções já exercidas por ela, além de outros elementos que possam influenciar em tal exame.

Destarte, levando-se em consideração todos os aspectos acima mencionados, entendo ser necessária a concessão da aposentadoria por invalidez.

Verifica-se nos autos que a autora conta hoje com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e que trabalha como bancária há mais de 30 (trinta) anos, mostrando-se inadequada qualquer exigência de que, nessa altura da vida, passe a exercer outra atividade, que, inclusive, não exija a realização de movimentos repetitivos ou amplos dos membros superiores.

As circunstâncias sobreditas são suficientes para reconhecer-se que a invalidez da autora é **total e permanente**, sendo devida, portanto, a indenização securitária pleiteada.

Eis decisão do STJ acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de operadora de microônibus. 2. Necessário consignar que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado. 3. **A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido.⁵**

⁵ STJ, AgRg no AREsp 384.337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013.

O benefício da aposentadoria deve ser concedido com o pagamento das prestações devidas desde 28/08/2009, quando foi restabelecido o benefício de auxílio-doença, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos estabelecidos na sentença, consoante as Súmulas 43 e 148 do STJ, e devem ser debitados os valores recebidos a título do citado auxílio-doença para igual período.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação e à remessa oficial**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator